

A CULTURA DA CIDADANIA COMO MECANISMO TRANSFORMADOR DA CULTURA DO LITÍGIO

THE CITIZENS' CULTURE AS A MECHANISM TRANSFORMING THE CULTURE OF THE LITIGATION

*Melissa Zani Gimenez**

*Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo***

RESUMO

O presente artigo desenvolve a perspectiva de uma educação jurídico-pedagógica voltada para a formação dos pequenos cidadãos, tendo em vista a possibilidade da utilização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA como instrumento jurídico de consciência política e emancipação social, necessário ao desenvolvimento da população infanto-juvenil. Tal conjectura fundamenta-se na Lei n. 11.525/2007, que alterou o artigo 32, § 5º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, destacando a necessidade do ensino-aprendizagem do estatuto infanto-juvenil nas escolas de ensino fundamental, como instrumento de aprimoramento da educação cidadã. Consequentemente, por meio da conscientização dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes haverá a reversão da extrema judicialização, que demonstra insuficiente mecanismo de solução das demandas sociais. Apresenta-se a contextualização do tema exposto, o fomento de mudanças exitosas na prática educativa, evidenciando a necessidade de os aprendizes construir sua consciência moral nos bancos

* Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestra em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, por intermédio da bolsa CAPES/PROSUP – modalidade I. Advogada. Professora. Dedica-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema da Criança e Adolescente no Grupo de Pesquisa GEP – Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas – Professores Lafayette Pozzoli e Clarissa Chagas Sanches Monassa. E-mail: melgimenez@hotmail.com.

** Mestra em Educação pela FFC-UNESP – Campus de Marília. Doutora em Sociologia pela FFLCH-USP. Pós-doutora em Educação pela Universidade do Minho, Braga – Portugal. Pós-doutora em Educação pela Universidade de Valência – Espanha. E-mail: tamb@marilia.unesp.br.

escolares, como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais. Neste contexto, a fraternidade surge como alavanca propulsora de efetivação de direitos ao público em formação. Tendo em vista os objetivos e a coleta de dados realizada por meio da pesquisa bibliográfica, a metodologia que melhor se correlaciona a esta pesquisa é a qualitativa de caráter teórico, com consultas bibliográficas e a de coleta de dados, procedimentos próprios da abordagem qualitativa de pesquisa.

Palavras-chave: Educação; Estatuto da Criança e do Adolescente; Ensino fundamental; Práticas educativas; Desjudicialização.

ABSTRACT

This article develops the perspective of a pedagogical legal education aimed at training the small citizens, considering the possibility of using the Statute of the Child and Adolescent – ECA as a legal instrument of political awareness and social emancipation, necessary for the development of the child and adolescent population. This conjecture is based on Law no. 11.525/2007, which amended article 32, § 5 of the Basic Education Guidelines Law, highlighting the need for teaching and learning of the child and youth status in elementary schools as an instrument Improvement of citizen education. Consequently, through the awareness of the rights and duties of children and adolescents, there will be a reversal of the extreme judicialization, which demonstrates insufficient mechanism for solving social demands. The contextualisation of the above topic, the promotion of successful changes in the educational practice, evidences the necessity of the learners to build their moral conscience in the school banks, as an exercise of political, civil and social rights and duties. In this context, the fraternity emerges as a driving force for the realization of rights to the public in formation. In view of the objectives and data collection carried out through bibliographic research, the methodology that best correlates with this research is the qualitative one of theoretical character, with bibliographical consultations and the one of data collection, own procedures of the qualitative approach of research.

Keywords: Education; Child and Adolescent Statute; Elementary school; Educational practices; Related searches.

INTRODUÇÃO

O direito à educação jurídico-pedagógica nos bancos escolares é uma nova cultura do saber para repensar a educação, transfigurar a escola, recriar a identidade dos profissionais do ensino fundamental e reverter a extrema cultura do litígio como instrumento para atender as demandas sociais.

A Lei n. 11.525, de 25 de setembro de 2007¹, entrou em vigor e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando a inclusão obrigatória, no currículo do ensino fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente como diretriz. A ideia foi criar uma nova disciplina, dialogando a questão nas disciplinas já existentes, tornando o Estatuto presente e praticado no dia a dia escolar.

Sendo a criança e o adolescente seres ativos na realidade que os cerca, a educação que constroem na escola deve ser rica de propósitos, atitudes, regras e valores éticos, para que possam desenvolver suas personalidades e serem integrantes ativos e transformadores sociais. A educação, além de ser um direito de todos, não pode ser limitada apenas aos cálculos, à leitura e à escrita, deve servir como importante meio de aquisição de valores morais e, por vezes, de seu exercício, para que ocorra a necessária adaptação à vida social².

Assim, faz-se necessário o desenvolvimento de um novo modelo de orientação ético-social aos docentes a ser implantado nas escolas de ensino fundamental, levando em conta as especificidades dessa população, das características e da formação do ser social apto a integrar-se no coletivo.

A metodologia a ser utilizada é a dialética, onde promove a construção de novos olhares ao grupo discente, e não um depósito de informações, pretendendo colocar o aluno no centro, como principal mediador da estruturação. Nesse contexto, o conhecimento é construído pelo sujeito na sua relação com os outros e com a sociedade, utilizando o diploma estatutário como diretriz.

Ter uma lei que promova a educação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas instituições escolares refere-se à efetivação de um direito humano fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil; a escola não pode deixar de ser vista em sua essência, como um lugar em que as crianças passam mais da metade de seu dia, consistindo, pois, em ambiente propício e adequado para a implantação do presente ordenamento jurídico.

Embora essa norma legal tenha por objetivo cumprir com os princípios aplicáveis à criança e ao adolescente, como a proteção integral, por vezes, não está cumprindo seu papel social e, por isso, recebe diversas críticas, em específico do corpo docente, que entende que a criança e o jovem necessitam ser conhecedores de seus deveres e não apenas de seus privilégios, demonstrando, assim,

¹ BRASIL. Congresso Nacional. A Lei 11.525 de 25 de setembro de 2007 acrescenta § 5º ao artigo 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111525.htm>. Acesso em: 1º mar. 2018.

² PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* Tradução de Ivete Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973, p. 40.

o desconhecimento da Lei n. 8.069/90, que faz referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei que promove o Estatuto da Criança e do Adolescente na escola é uma conquista, pois é uma maneira efetiva de fazer com que as crianças e os adolescentes se apropriem do conhecimento sobre seus direitos e deveres, além de despertar para a valorização do Estatuto junto à comunidade escolar – incluindo família e educadores.

Neste sentido, um dos aspectos relegados a um segundo plano nas políticas públicas do ensino fundamental é a dificuldade de inserção da pessoa em desenvolvimento na estrutura social, o que tem produzido um cenário de inviabilidade de formação cidadã e impossibilidade de construção de um projeto ético-social. As ações de orientações éticas, nesse contexto, têm sido apenas pontuais e de alcance restrito. A escola parece-nos um espaço ideal para ações que visem levar a criança e o adolescente a refletir sobre as questões éticas, morais, construindo junto aos educandos sua identidade cidadã.

A criança e o adolescente, pertencentes à coletividade, necessitam ser orientados como seres humanos na esfera social. Ressalta-se o importante papel da escola para a construção de uma educação cidadã junto ao aprendiz, para que possam desenvolver-se como pessoa humana e desempenhar seu papel na esfera social.

Nesta esteira, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB traz, em seu artigo 3º, a presunção de que todos conhecem a lei e, desta forma, não podem justificar seu desconhecimento em face da prática de condutas ilegais.

Diante deste cenário, uma incoerência prepondera, tendo em vista que muitos praticam atos contrários às normas legais, sem terem ciência e consciência da ilegalidade de suas condutas, gerando demandas judiciais desnecessárias.

A criança e o adolescente, ao construírem sua consciência cidadã na sala de aula, como um processo social de conquista do legítimo direito, tornar-se-ão pessoas informadas e protagonistas da efetivação da justiça, do respeito e da inclusão. Isso porque o conhecimento, aliado ao respeito mútuo, evita o conflito, indica uma melhor forma de convivência e desperta seres humanos fraternos e responsáveis.

Consequentemente, por meio da educação dos direitos e dos deveres às pessoas em formação, poder-se-á reverter a extrema judicialização que, atualmente, demonstra-se mecanismo insuficiente para a solução das demandas coletivas.

A escola exerce um papel de grande valia nesse cenário de implementação de ordenamentos legais, e a abordagem do ECA na educação é um meio determinante para torná-lo mais conhecido e compreendido pela sociedade. Entre-

tanto, serão necessários esforços de todas as esferas governamentais para a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação do direito público presente na Lei n. 11.525/2007, fato que, infelizmente, não tem acontecido até o presente momento, mesmo com mais 10 (dez) anos de vigor desta legislação.

É necessário, portanto, transpor a Lei n. 11.525/2007 para a realidade escolar da criança e do adolescente, ofertando uma nova postura aos docentes do ensino fundamental, demonstrando às famílias e à sociedade que a publicação do ementário legal representa um ganho para todos os cidadãos, de tal modo que a criança tem o direito de usufruir desses direitos.

Além da capacitação de professores, há que se atentar para a distribuição de material didático adequado, para ser trabalhado de forma multidisciplinar, passando por todas as disciplinas do currículo fundamental, incluindo até mesmo palestras educativas aos pais, para que o conteúdo da lei seja efetivamente trabalhado.

Visando, pois, à proteção integral da pessoa em formação, seres humanos vulneráveis a políticas públicas, para melhor desenvolvimento de sua personalidade, busca-se, por meio da educação jurídico-pedagógica, a conscientização de que não basta existirem leis destinadas ao público infanto-juvenil, como o ECA; o importante é o seu pleno conhecimento e sua prática, a demonstração de que a educação estatutária nas escolas urge criar massa crítica para novas políticas sociais, integradas e integradoras, objetivando a construção de sujeitos autônomos, capazes de conceber sua história e de encantar-se na sociedade justa.

A EDUCAÇÃO JURÍDICO-PEDAGÓGICA PARA A FORMAÇÃO DO SER CIDADÃO

Insta ressaltar que está expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 1º, inciso II³, a cidadania como um dos fundamentos do Estado brasileiro que se constitui em um Estado Democrático de Direito. Portanto, o governo tem o dever de estabelecer mecanismos de conscientização dos direitos e deveres inerentes à criança e ao adolescente, para serem cidadãos em sua integralidade. Um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção dessa formação cidadã é exatamente a educação.

A cidadania e a educação são duas palavras que, durante décadas, têm sido conjugadas juntas. Durante o século XX, com a necessidade de formar cidadãos para defender o Estado-Nação e os trabalhadores para suprimirem as exigências

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II – a cidadania.”

na economia, a lógica era de uma educação de massa ao nível do ensino fundamental e básico, porém restrita a uma elite de intelectuais, capazes de ocupar as profissões de engenheiros e de gestores nas repartições públicas⁴.

A educação é a entrada para toda e qualquer pessoa integrar-se no mercado de trabalho; é o primeiro acesso ao mundo exterior; é, nesse contexto, principalmente que os jovens possuem as suas primeiras experiências interpessoais; é, nessa simbiose, que se constrói a identidade de crianças e de adolescentes.

Nesse cenário, ao fazer a leitura da obra de Jean-Jacques Rousseau, Neves pode concluir que

Desde o Iluminismo, com Jean Jaques Rousseau, uma de suas figuras mais emblemáticas, tornou-se predominante o discurso de que a educação era um privilégio para formar os cidadãos dentro da perspectiva democrática e para que os cidadãos modernos pudessem não apenas obter as luzes do conhecimento, como também “aprender a ser cidadãos”, conceito visto como protótipo de um novo homem! Nessa perspectiva, a educação era, ao mesmo tempo, uma condição necessária e uma consequência da extensão da cidadania política ao conjunto do corpo social⁵.

Contudo, nos dias atuais, a educação como formadora de cidadãos vem expressa na Carta Maior como um direito a todas as pessoas, independentemente de raça, cor e classe social. Em especial, é obrigatória a educação básica⁶. Ao Estado, cabe a tarefa de assegurar, inclusive, sua oferta gratuita e a efetivação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente no ensino fundamental, visando à educação ético-moral da pessoa em desenvolvimento. Por vezes prevista em normas constitucionais e infraconstitucionais, a educação para a formação cidadã da criança e do adolescente, como direito humano fundamental, em pleno século XXI, não transpassou os limites formais; ainda que presente na lei, ainda é considerada uma realidade utópica.

A ideia de cidadania, ligada a um projeto universal de instrução e de educação, surgiu com o Iluminismo e, por vezes, na Revolução Francesa. A proposta perseguida na III República Francesa, no final do século XIX, era a de Cidadania e de Instrução estreitamente conjugadas como fundamentos da República. O grande objetivo era a implantação de escolas para as crianças e, em decorrência

⁴ NEVES, Paulo S. C. Apresentação. In: _____. *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 7-15.

⁵ NEVES, Paulo S. C. Apresentação. In: _____. *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 7-15.

⁶ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.” Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009.

dessa necessidade, o ministro francês da instrução pública, Jules Ferry, decretou a obrigatoriedade da escola pública e laica, entre os anos de 1881 e 1886⁷.

Essa ideia de educação para a cidadania transpassou os limites franceses, influenciando outros países, em especial os países da América Latina, que firmaram a ideia da educação obrigatória e pública para a formação cidadã. No Uruguai, em 1877, José Pedro Varela institucionalizou a escola pública, mas o ensino religioso foi vetado. Na Argentina, por volta de 1884, no governo de Domingo Faustino Sarmiento, principal responsável pela educação do país, foi promulgada uma lei que tornou a educação obrigatória, universal, gratuita e laica. E, no Brasil, em 1932, por intermédio de Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e demais Pioneiros da Educação Nova, firmou-se o ensino como de responsabilidade do Estado Educador⁸.

Ao interpretar os ensinamentos de Rousseau, em especial na obra *Du contrat social*, Bernard Charlot identifica a educação como exigência do contrato social, denominação própria do filósofo francês, que procura um Estado social legítimo, próximo da necessidade geral. O contrato social implícito pode ser resumido na seguinte fórmula: “Cada um de nós coloca a sua pessoa e toda a sua potência sob a suprema direção da vontade geral”. Fundamentado nessa ideia, o cidadão é aquele que se submete à tendência geral, analisada como a vontade de todos. A chave da cidadania não se encontra na soma de interesses particulares, mas no interesse geral. Nessa senda, é indiscutível a sobrevivência humana em sociedade, sem o conhecimento dos direitos e deveres que fazem parte da vontade geral⁹.

Constata-se que a educação para a cidadania, não só em épocas remotas, mas em todo o mundo contemporâneo, é mais que um direito, traduz-se em uma necessidade vital, para que a criança e o jovem possam viver em sociedade. Por ser o Estatuto da Criança e do Adolescente um ordenamento legal de tamanha valia para o povo brasileiro, em especial, para a formação do ser cidadão, não pode ser um arcabouço legislativo pouco conhecido pela classe infanto-juvenil, pelas famílias, enfim, pela sociedade. Preparar a criança e o adolescente para serem cidadãos é o caminho a seguir.

Nesse cenário, sobreleva-se a educação como direito humano fundamental que assegura a todos o direito ao ensino e impõe ao Estado a obrigação de

⁷ CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 22-23.

⁸ CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 22-23.

⁹ CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 22-23.

fomentá-la, sustentada em direitos, garantias e princípios consagrados no ordenamento estatutário e, principalmente, de forma constitucional.

A escola é uma agência prestadora de serviços para a população e, por isso, precisa levar em conta os interesses dos cidadãos a quem ela deve assistir e para os quais foi criada. Sob essa ótica, a instituição escolar tem o dever de formar a consciência cidadã dos pequenos em desenvolvimento, de forma a enaltecer a dignidade da criança e do adolescente como beneficiários de obrigações.

A essência da educação, portanto, não está em adaptar o homem às exigências e condições da vida social, mas em formá-lo, preparando, assim, um cidadão. Requerer a educação cidadã para a comunidade implica, primeiramente, a educação para a pessoa. Tanto a educação comunitária como a individual são indissociáveis, pois não se forma um homem longe de sua realidade social, tendo em vista que é a partir desse meio que a compreensão moral e cívica começa a ser despertada¹⁰.

A importância da educação cidadã, por vezes, é destacada por Celso Lafer na obra *A reconstrução dos direitos humanos*, quando faz um diálogo com a obra de Hannah Arendt, enfatizando a cidadania como um direito humano para que o homem possa ser respeitado por seu semelhante:

O que ela afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante¹¹.

A instituição escolar deve ser utilizada como verdadeira rede formadora de cidadãos, em que a criança e o adolescente, cientes de seus deveres e direitos sociais, darão origem a um modelo societário igualitário, de modo que o ser humano possa ser respeitado como tal.

Ancorando-se no contexto destacado, pode-se deduzir que as desigualdades sociais serão sanadas quando for ofertada a educação cidadã para milhares de jovens nas instituições escolares, sendo esse um mecanismo para o alcance da igualdade entre os seres humanos:

A igualdade resulta da organização humana. Ela é um meio de se igualizar as diferenças através das instituições. É o caso da *polis*, que torna

¹⁰ MARITAIN, Jacques. *Rumos da educação*. 5. ed. São Paulo: Agir, 1968, p. 43.

¹¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 151.

os homens iguais por meio da lei – *nomos*. Por isso, perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado, fica privado de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros¹².

A educação cidadã pode ser resumida como a própria razão para a existência humana digna. Trata-se de um indispensável instrumento para que o homem viva e realize-se como verdadeiro ser humano, capaz de participar ativamente na sociedade.

Procede observar que a cidadania, como direito à vida pública, é meio importante para que o ser humano sobreviva em uma coletividade. De acordo com Arendt, ao relatar a importância do ser cidadão na obra *The Origins of Totalitarianism*, em uma *polis*, deveria a cidadania ser efetivada como primeiro direito humano, tendo em vista que ela permite o comando da palavra e da ação. Diante dos problemas enfrentados pelo totalitarismo, para garantir a existência humana, assegurar os direitos é inevitável, e o primeiro direito humano a ser protegido é justamente o direito a ter direitos. Assim, a cidadania é analisada como direito de ser cidadão, de uma necessidade para que o ser humano, enquanto participante de uma comunidade juridicamente organizada e, por conseguinte, julgado por suas ações e suas opiniões, indivíduo capaz de ser reconhecido e respeitado perante seus semelhantes. No interior deste quadro, presume-se que a carência de uma educação cidadã ocasiona a perda de direitos que, por vezes, são difíceis de serem recuperados, ocasionando a expulsão das pessoas da trindade Estado-Povo-Território, perdendo os benefícios da legalidade¹³.

Desse modo, a omissão de uma educação cidadã a milhares de crianças e adolescentes do ensino fundamental consiste em conduta intolerável. Não se pode admitir que a escola, enquanto formadora de cidadãos, deixe passar despercebida a oportunidade de construir a consciência moral nos alunos, como processo de enaltecimento ético da pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, o diploma estatutário não pode ser analisado como mera codificação, mas deve ser compreendido como um diploma normativo que possui, com excelência, um conjunto de regras e princípios sociais para a formação de atitudes e condutas humanas que devem ser assimiladas nos bancos escolares. Dessa feita, sociedade civil, educação e cidadania são valores indissociáveis para

¹² LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 152.

¹³ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 153-154.

evitar a exclusão social dos pequenos cidadãos, a quem o ordenamento estatutário proclama como sujeitos de prioridade absoluta e destinatários de proteção integral.

A cidadania, no termo jurídico, pode até ser adquirida em âmbitos formais e não formais, sendo um jeito de ser entre pessoas consideradas livres e iguais em uma determinada sociedade; e ser cidadão aprende-se no seio das famílias, nas comunidades residenciais, nas igrejas, nos partidos políticos, nos grupos cívicos e, em especial, pode ser aprendido nas instituições escolares.

Vicente Barreto¹⁴ esclarece que a ausência de conscientização cidadã da população infanto-juvenil acarreta a exclusão social:

Excluem-se da escola os que não conseguem aprender, excluem-se do mercado de trabalho os que não têm capacidade técnica porque antes não aprenderam a ler, escrever e contar e excluem-se, finalmente, do exercício da cidadania esses mesmos cidadãos, porque não conhecem os valores morais e políticos que fundam a vida de uma sociedade livre, democrática e participativa.

Pela ausência de oportunidades educativas, por não terem conhecimento de seus direitos e deveres, de atitudes éticas a que devem respeito, a criança e o jovem não conseguem interagir com o seu meio social. Sem ter chances de receber uma educação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente nos bancos escolares, esses seres humanos em formação de suas capacidades morais tornam-se privados do direito de sonhar e de se preparar para a vida, para o trabalho e para o exercício da cidadania.

O mundo contemporâneo, ao expressar sobre a importância da educação cidadã, proporciona a ideia de que a cidadania é um conceito político, e educação é um instrumento de efetivação de elos sociais, partindo do pressuposto de que, mais do que educar os jovens para a defesa do Estado, evidencia a necessidade de uma educação que enalteça os direitos humanos como limite de ações. Assim, a consideração das minorias, vistas como o público infanto-juvenil, enquanto pertencentes a uma classe social, não por escolha, mas por imposição vital, torna-se um aspecto essencial nas políticas educacionais de nossa época¹⁵.

Com efeito, surge a ideia de que a instituição escolar é o ambiente onde está presente a juventude e o lugar que, em tese, é o mais oportuno para educá-la para a cidadania:

¹⁴ BARRETO, Vicente. Educação e violência: reflexões preliminares. In: ZALUAR, Alba (Org.) et al. *Drogas e cidadania: repressão ou redução*. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 55-64.

¹⁵ ROLIM, Marcos. *Mais educação, menos violência: caminhos inovadores do programa de abertura das escolas públicas nos finais de semana*. Brasília: UNESCO, Fundação Vale, 2008, p. 17.

Com efeito, a escola, além de ter uma missão educativa, é o primeiro espaço público e institucional onde uma criança encontra os demais membros da sociedade, sejam eles outras crianças ou adultos cumprindo funções oficiais. É um espaço onde o jovem há de conviver com seus pares, a eles iguais, pelo menos em princípio. Logo, a escola é considerada o melhor lugar para aprender a “cidadania”¹⁶.

A instituição escolar é vista, assim, como espaço que tem a peculiaridade e o potencial para construir, com autonomia, a consciência cidadã nas pessoas em plena formação de sua moral e ética e, por vezes, também ofertar possibilidades de vida política, econômica e social para a população jovem tecer a sua própria história.

A oportunidade de desenvolver conhecimentos cidadãos aos jovens surge como necessidade para que possam adaptar-se, intervir ativamente na sociedade, recriar e transformar sua realidade, podendo, livremente e sem encontrar barreiras advindas da ignorância de valores e princípios éticos, exigir e requerer sua condição de ser humano perante seu meio social.

A EDUCAÇÃO CIDADÃ COMO MECANISMO ADEQUADO PARA REVERTER A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

A Lei n. 11.525/2007 nasceu do projeto de Lei n. 5.705/2005, originário do Senado Federal, por meio da iniciativa da senadora Patrícia Saboya Gomes – PSB/CE. Foi apresentado em 5 de agosto de 2005, transformando-se em lei em 25 de setembro de 2007, junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, conforme *DOU* de 26.09.07, página 01, col 02¹⁷. O projeto foi apreciado pela deputada relatora Nice Lobão, que demonstrou a importância do ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas de ensino fundamental com as seguintes palavras:

Não há como não reconhecer, prontamente, o mérito da ideia da nobre colega parlamentar, Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES. De fato, tratar de conteúdos sobre direitos das crianças e dos adolescentes no ensino fundamental, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é tarefa do mais alto valor educativo. Em que pese o fato de que ao Poder Legislativo não cabe legislar sobre o assunto currículo, por razões constitucionais e infraconstitucionais, respaldadas por argumentos pedagógicos, e que foram muito bem reconhecidas e incorporadas

¹⁶ CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 17-36.

¹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Legislação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=295408>>. Acesso em: 20 maio 2016.

à Súmula n. 1/01, da Comissão de Educação e Cultura desta Casa, revalidada em 2005, e prestes a ser novamente revalidada em 2007, sabemos bem haver exceções a essas normas e entendimentos, em função da relevância de certas propostas do Poder Legislativo relacionadas a currículo escolar. Acresça-se a isso, a importante informação de que as escolas de ensino fundamental do País, de um modo geral, pelo menos aquelas que reúnem as condições docentes e materiais para tanto, já trabalham com conteúdos sobre os temas Ética, Cidadania, Vida Familiar e Social e Pluralismo Cultural, por força das Diretrizes Curriculares Nacionais contidas na Resolução n. 2/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e que se encontram também refletidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação. Essas diretrizes, obviamente, incluem, nos temas relacionados, os direitos das crianças e dos adolescentes à luz do ECA. Portanto, a iniciativa legislativa objeto deste Parecer tem mérito educacional e cultural, pois reforça o que já vem sendo praticado, com a vantagem, desde que se torne lei ordinária, de imprimir a força legal, portanto obrigatória, para que as escolas de ensino fundamental, não apenas de fato, mas também de direito, incluam nos seus currículos escolares os conteúdos que tratam da criança e do adolescente, como refletidos no ECA¹⁸.

Trata-se de uma grande conquista a aprovação da lei em comento. Reflete a efetivação do direito humano fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil. Além da família, a escola deve ser vista como importante *locus* propício e adequado à implantação do regramento, pois as crianças e os adolescentes passam grande parte de seu dia nos bancos escolares, de forma de com a educação haverá a formação do ser cidadão.

Enquanto seres em processo de formação, estamos diante da criança e do jovem, e o Estatuto da Criança e do Adolescente firma a sua esperança no ser em desenvolvimento, na sua capacidade de construir valores e princípios éticos a partir do contato com práticas educativas e, desse modo, conseguir criar e recriar o seu ser social.

No Capítulo IV, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente está expresso: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Lei n. 5.705, de 2005, PLS n. 315/2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=457018&filename=PRL+1+CEC+%3D%3E+PL+5705/2005>. Acesso em: 20 maio 2016.

Hodiernamente, muito se tem discutido sobre a educação moral que está sendo construída e, de certo modo, precária e, em certos casos, ausente dentro da órbita familiar. A deficiência encontrada na educação informal repercute na necessidade de uma educação formal, como uma preocupação real em assegurar a inclusão de meninos e meninas diante do processo civilizatório.

Nos centros escolares, dentre as tarefas realizadas pelo professor está o desenvolvimento junto às crianças, do processo de ensino-aprendizagem de regras ético-sociais, que demonstre o que é a sociedade, como se formou e se transformou com o passar dos tempos, os valores morais que a norteiam, e o papel que o ser humano, cidadão, desempenha.

Émile Durkheim, considerado o principal representante da sociologia da educação, enfatiza que a educação e a sociedade são elementos interdependentes para o encontro do bem-estar. Em seus estudos, pode-se concluir que a educação é algo eminentemente social e está presente na coisificação das relações sociais. A intenção pedagógica, por conseguinte, é instrumento que prepara o coração das crianças, ofertando condições essenciais para a vida social¹⁹.

A concepção durkheimiana, também conhecida como funcionalista, explica que, em cada aluno, há dois seres inseparáveis: um relacionado ao ser individual, o homem bruto, e outro que faz referência ao ser social, ser humano pertencente a uma sociedade. E, nesse sentido, a escola tem por responsabilidade preparar as novas gerações para desempenharem o ser social com o semelhante.

Na perspectiva da criança e do adolescente, enquanto seres sociais que fazem parte de uma coletividade, a educação do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um papel indiscutível para a transformação do indivíduo em uma personalidade autônoma diante da sociedade que se encontra²⁰.

Estabelece, assim, a necessidade de promover o estreitamento de vínculos entre o Direito e a Educação, enfatizando a educação jurídico-pedagógica, dando abertura a um diálogo interdisciplinar, resultante de um processo de conscientização ao público infanto-juvenil, por parte dos adultos sensíveis aos inúmeros clamores sociais. Faz-se adequado que os profissionais da Educação e do Direito firmem compromisso com a realidade social, conscientizando as pessoas em desenvolvimento para a vida em coletividade, na certeza de que o processo de formação dessa classe social é, em certo sentido, uma maneira de fomentar mudanças.

¹⁹ DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 10.

²⁰ DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 45-46.

Concomitante aos avanços sociais está a prática de atos ilícitos executados pela pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, o espaço escolar é analisado como mecanismo de aprimoramento de valores ético-sociais, transformando os educandos em cidadãos, para o encontro do bem-estar. Consequentemente, a prática jurídico-pedagógica pode servir de instrumento conscientizador para uma educação cidadã e, por conseguinte, redutor do índice de autores de condutas condenáveis, revertendo o quadro de extrema judicialização, ocasionando a lentidão e o inchaço no Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (2017) apresenta, atualmente, uma sobrecarga de litigiosidade no Brasil, representando cerca de 95 milhões de processos em tramitação, ou seja, uma demanda judicial para cada dois brasileiros. Com efeito, a política deve ser de desjudicialização, por meio da prática jurídico-pedagógica nas escolas, evitando, consequentemente, a propositura de novas demandas judiciais.

Nesse sentido, é imperioso que se impulsione a construção do ensino-aprendizagem do diploma estatutário nas instituições escolares, primeiro para a sua compreensão, e segundo para a redução das práticas de atos infracionais.

Nesta conjectura, a política deve ser de desjudicialização, por meio da conscientização dos direitos e dos deveres ao público infanto-juvenil, preservando-se da propositura de novas demandas judiciais, justificadas pelo desconhecimento da lei.

Aliás, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB traz, em seu artigo 3º, a presunção de que todos conhecem as leis e, consequentemente, não se pode alegar o seu desconhecimento para justificar a prática de condutas ilegais.

O fato é que uma incoerência prepondera, tendo em vista que muitos praticam atos ilícitos sem terem ciência e consciência da ilegalidade de suas condutas, gerando demandas judiciais desnecessárias.

O sociólogo francês Émile Durkheim destaca a educação como processo socializador. Nesse sentido, o seguimento educacional seria efetivado por meio da ação modeladora que a geração adulta desempenha sobre a geração imatura. O processo educacional reflete em consequências estabilizadoras e inovadoras no sistema social²¹.

As regras coletivas são fruto de um longo trajeto histórico-social e, para que o jovem adquira conhecimentos sociais e passe a respeitá-los, deve ter a oportunidade de conhecê-los, pois não são valores de construção individual:

²¹ DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 48-49.

Como, então, o indivíduo pode pretender reconstruir, somente a partir de sua reflexão pessoal, o que não é fruto do pensamento individual? Ele não se encontra diante de uma tábua rasa sobre a qual poderá edificar o que quiser, mas sim de realidades existentes, as quais ele não pode nem criar, nem destruir, nem transformar à vontade. Ele só pode influenciá-las na medida em que aprender a conhecê-las e souber qual é a sua natureza e as condições das quais elas dependem; e só conseguirá saber tudo isto se seguir o seu exemplo, se começar a observá-la, como o físico o faz com a matéria bruta, e o biólogo, com os seres vivos²².

Assim, a cultura da cidadania é conceituada como um fenômeno em que uma geração prepara a outra para a vida em sociedade, e é realizada pelos adultos às gerações jovens, especialmente por meio das escolas. Importante papel a educação realiza nessa simbiose que, por meio das instituições escolares, os processos sociais e seus propósitos são transmitidos para assegurar a própria existência e desenvolvimento do ser social²³.

Na concepção durkheimiana²⁴, a educação tomou vários sentidos, de acordo com o tempo e o meio que era efetivada:

Nas cidades gregas e latinas, a educação conduzia o indivíduo a subordinar-se cegamente à coletividade, a tornar-se uma coisa da sociedade. *Hoje, esforça-se em fazer dele personalidade autônoma.* Em Atenas, procurava-se formar espíritos delicados, prudentes, sutis, embebidos da graça e harmonia, capazes de gozar o belo e os prazeres da pura especulação; em Roma, desejava-se especialmente que as crianças se tornassem homens de ação, apaixonados pela glória militar, indiferentes no que tocasse às letras e às artes. Na Idade Média, a educação era cristã, antes de tudo; na Renascença, toma caráter mais leigo, mais literário; nos dias de hoje, tende a ocupar o lugar que a arte outrora preenchia. (grifo nosso)

A educação é vista como um processo, e cada sociedade possui as instituições pedagógicas que lhe convêm. Nesse contexto, é o conjunto da sociedade e cada meio coletivo específico que determinam a essência que a educação realiza. Cabe destacar que a sociedade só pode sobreviver se existir uma homogeneidade entre seus componentes, e a tarefa essencial da educação está em perpetuar essa

²² PEREIRA, Luiz; FORACCHI, Marialice. *Educação e sociedade*. São Paulo: Companhia Nacional, 1978, p. 3-5.

²³ AZEVEDO Fernando de. *Sociologia educacional*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1951, p. 82-83.

²⁴ DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Stephanía Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 55-56.

homogeneidade, em especial, gravar, previamente, na alma das crianças as semelhanças essenciais para que haja vida coletiva.

Para que o processo educacional exista, é indispensável a existência de uma geração de adultos, de adolescentes e de crianças, e que a primeira realize ações sobre as segundas:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular²⁵.

A partir dessas considerações, pode-se concluir que a educação é instrumento de conscientização de crianças e adolescentes para a vida social, visto que a educação moral é tarefa a ser realizada pelos adultos às crianças e aos adolescentes e não é privilégio hereditário, como o instinto animal.

Os filhotes dos animais, mesmo sendo utilizado, desde o nascimento, o instinto como educação nata, precisam de treinamento progressivo dos adultos para acelerar o crescimento de seus instintos para, assim, sobreviverem diante de seu grupo social.

Essa virtude social nata não é característica do ser humano, não é transmitida de geração a geração por meio da hereditariedade. A cultura social humana é complexa demais para ser adquirida por predisposições orgânicas. Nesse entendimento, Émile Durkheim acredita na educação como instrumento de transmissão de aptidões para a vida social²⁶.

Sendo a criança e o adolescente seres humanos que vivem em sociedade e, conseqüentemente, não sendo portadores natos de uma educação cidadã, necessitam dos docentes, nos bancos escolares, para receberem uma educação regulada por direitos e deveres sociais, presentes no diploma estatutário, para alimentarem-se de regras e princípios, podendo integrar-se como ser social e, então, serem livres diante da coletividade que os cerca.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA CULTURA DA CIDADANIA

Ter uma lei que promova a educação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas instituições escolares refere-se à efetivação de um direito humano

²⁵ DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 55-56.

²⁶ DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 57-58.

fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil; a escola não pode deixar de ser vista em sua essência, como um lugar em que as crianças passam mais da metade de seu dia, consistindo, pois, em ambiente propício e adequado para a implantação do presente ordenamento jurídico.

Conjuntamente aos avanços sociais, diversos conflitos emergiram, e a educação escolar tem que evoluir junto com eles, tendo em vista que a escola, em síntese, foi construída para proteger os alunos da fúria do mundo. Desta forma, a instituição escolar estaria esquivando-se de cumprir o seu papel, caso não adotasse novos desafios diante das crises e conflitos coletivos²⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n. 8.069/90, enfatiza os direitos e deveres das pessoas em formação, consubstanciados em um patamar normativo avançado, que parte da ideia fundante de que à criança e ao adolescente é conferida prioridade absoluta, porém encontra-se distante das práticas sociais, vivendo um verdadeiro retrocesso de direitos à população infanto-juvenil, tratada como objeto e não como legítimos sujeitos de direitos.

Embora a norma legal de número 11.525/2007 tenha por objetivo cumprir com os princípios aplicáveis à criança e ao adolescente, como a proteção integral, por vezes, não está cumprindo seu papel social e, por isso, recebe diversas críticas, em específico do corpo docente, que entende que a criança e o jovem só possuem direitos, incompreendendo que os deveres também existem, demonstrando, assim, o desconhecimento da Lei n. 8.069/90, que faz referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, Perrenoud ressalta que:

Há, ainda, outro fator: apesar das novas tecnologias, da modernização dos currículos, da renovação de ideias pedagógicas, o trabalho dos professores evolui lentamente, pois depende muito pouco do progresso técnico; a relação educativa obedece a uma trama bastante estável, e suas condições de trabalho e a sua cultura profissional estabelecem rotinas entre os professores. Por isso, a evolução dos contextos sociais não se traduz, *ipso facto*, em uma evolução das práticas pedagógicas²⁸.

No diploma estatutário, estão presentes as regras e os princípios que devem ser seguidos pelos jovens e, diferentemente do que se afirma, ou se prega, a ofensa aos mandamentos legais não faz a pessoa em formação livre da ação punitiva da lei. No diploma estatutário, pontualmente, o campo de atuação pública

²⁷ PERRENOUD, Philippe. *A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica*. Tradução de Cláudia Chilling. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 190.

²⁸ PERRENOUD, Philippe. *A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica*. Tradução de Cláudia Chilling. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 190.

punitiva encontra-se nas medidas protetivas aplicadas às crianças e aos adolescentes, no Título II, Capítulo I, artigos 98 a 101²⁹, e nas medidas socioeducativas, aplicadas somente aos adolescentes, dispostas no artigo 112³⁰, podendo ser infligidas de forma isolada ou cumulativamente com as medidas de proteção.

Percebe-se, portanto, que a grande utopia persiste não na falta de lei, mas em seu desconhecimento, conforme demonstra Petry. Pelo fato de a maioria das pessoas desconhecer o sistema legislativo infanto-juvenil, e por serem a criança e o adolescente considerados inimputáveis, acredita-se que a criança e o jovem infratores não sejam punidos por seus atos, deslegitimando a competência do ECA enquanto instrumento de cidadania³¹.

As regras contempladas no ordenamento jurídico, referentes à população infanto-juvenil, ao fazerem parte do ensino-aprendizagem nas escolas, serão instrumentos de conscientização dos direitos e deveres mais elementares dos jovens, tornando-os protagonistas da formação político-social do país.

As potencialidades da educação ultrapassam o ler e o escrever, encontrando-se no desenvolvimento do ser humano em si e como ser integrante da *polis*. Essa afirmação permite ser analisada em um diálogo de Platão:

– A presente discussão indica a existência dessa faculdade na alma e de um órgão pelo qual se aprende. Como um olho que não fosse possível voltar das trevas para a luz, senão juntamente com todo o corpo, do mesmo modo esse órgão deve ser desviado juntamente com a alma toda das coisas que se alteram, até ser capaz de suportar a contemplação do Ser e da parte mais brilhante do Ser. A isso chamamos o bem. Ou não?

– Chamamos.

– A educação seria, por conseguinte, a arte desse desejo, a maneira mais fácil e mais eficaz de fazer dar a volta a esse órgão, não a de fazer obter a visão, pois já a tem, mas uma vez que ele não está na posição correta e não olha para onde deve, dar-lhe os meios para isso³².

²⁹ As medidas protetivas estão instituídas no ECA, podendo ser aplicadas à criança e ao adolescente; têm a finalidade de preservar crianças e adolescentes de qualquer ação ou omissão que coloquem em risco seus direitos. O artigo 98, I e II, apresentam os deveres previstos na Parte Geral, dirigidos ao Estado, à sociedade, aos pais ou responsáveis. No inciso III, está prevista a prática de ato infracional, que também pode ser cometido pela criança. O artigo 101 conduz a um rol exemplificativo das medidas específicas de proteção.

³⁰ As medidas socioeducativas estão dispostas em um conjunto taxativo; são medidas aplicadas ao adolescente em caso de cometimento de ato infracional, servindo para proporcionar ao adolescente uma nova visão e compreensão dos valores da vida em comunidade.

³¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 100.

³² PLATÃO. *A república*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, 518 C-D, p. 323.

A educação cidadã construída no ensino fundamental, ao oportunizar a criança e ao adolescente serem conhecedores de seus direitos e responsabilidades ético-sociais, além de transpor as declarações retóricas presentes no diploma infanto-juvenil, servirá para instaurar plenamente as conquistas advindas do Estado Democrático de Direito e reverter a cultura do litígio como solução de conflitos sociais. “Isto porque a estrutura jurídica, nestes termos concebida, não foi capaz de acompanhar o crescimento vertiginoso dos conflitos³³”.

A Lei n. 11.525/2007, ao elevar a escola à condição de espaço de promoção dos direitos da criança e do adolescente, atendeu à doutrina da proteção integral, uma vez que a Lei n. 8.069/90, que regulamentou o artigo 227 da CF/88, trouxe aos direitos de criança e do adolescente o *status* de prioridade absoluta com ampla garantia de proteção. “Com efeito, é por intermédio da lei que se realiza o bem comum³⁴”.

Saraiva enfatiza que “(...) a criação de grupos de extermínio, como pseudo-defesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação da lei que está a salvaguarda da sociedade³⁵”.

A instituição escolar exerce um papel de grande valia nesse cenário de implementação de ordenamentos legais, e a educação jurídico-pedagógica é um meio determinante para torná-lo mais conhecido e compreendido pela sociedade.

Aproximando-se desse panorama, Norberto Bobbio obtempera que

Finalmente, descendo do plano ideal para o plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. [...] Já que interpretei a amplitude que assumiu atualmente o debate sobre os direitos do homem como um sinal do progresso moral da humanidade, não será inoportuno repetir que esse crescimento moral não se mensura por palavras, mas pelos fatos. De boas intenções, o inferno está cheio³⁶.

Nota-se, então, diante dessas denominações acerca dos direitos do homem, que, entre os “novos direitos” contemplados por Antonio Carlos Volkmer na

³³ SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. Menores: entre a lei e a realidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 671, n. 671, p. 258-261, 1991.

³⁴ ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lumen Juris, 2002, p. 325.

³⁵ SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, p. 40.

³⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63-64.

“terceira dimensão”, encontra-se presente o Estatuto da Criança e do Adolescente, intensificando os direitos das pessoas em desenvolvimento, projetados como direitos metaindividuais, em que seu titular não é mais o homem individual, mas uma categoria ou um grupo de pessoas³⁷.

A educação é analisada como o modo mais seguro e eficaz para se obstar a ida ao caminho da prática de atos condenáveis, contudo ela deve ser de qualidade, composta por um corpo docente capacitado e comprometido com a realidade atual, estimuladora de todos os comportamentos socioculturais, alcançando o verdadeiro sentido da educação cidadã dentro de uma escola formadora de pequenos cidadãos.

A atitude de absorção e submissão do diploma estatutário, tornando-o conhecido e concretizado, demanda um esforço coletivo, imbuído de responsabilidade e comprometimento, perpassando não só a mudança cultural de mentalidades, mas, por vezes, aspectos relacionados às questões administrativas, políticas, jurídicas e pedagógicas, com o fim de promover e salvaguardar os interesses da população em desenvolvimento, além de praticar atitudes fraternas, concorrendo para a formação de um Estado Democrático de Direito, para a implantação das autênticas aspirações das crianças e dos adolescentes, respeitando a sua dignidade humana, enquanto pessoas vulneráveis e dependentes de cuidados especiais.

Não bastam novas leis. O que as crianças e os adolescentes necessitam é da implementação daquelas já existentes, conforme objetiva a Lei n. 11.525/2007, ainda sem muito sucesso. A educação dos direitos e deveres infanto-juvenis, nas salas de ensino fundamental, deve ser um instrumento materializador da diminuição das desigualdades sociais, da garantia de melhores condições de vida para aqueles que se encontram à margem social.

CONCLUSÃO

A cultura da cidadania nos bancos escolares é um paradigma novo para repensar a educação, revertendo a cultura do litígio que, hodiernamente, não satisfaz as necessidades das demandas sociais, contribuindo para o inchaço e a lentidão do Judiciário.

A conquista da cidadania é a essência a ser perseguida para que o jovem possa enfrentar o mundo atual como cidadão participativo, reflexivo e autônomo,

³⁷ VOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. In: RÚBIO, Davi Sanches; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010, p. 17-19.

e a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente nas salas de aula, por sua vez, é analisada como mecanismo de aprimoramento das potencialidades do indivíduo, para a formação de valores que possibilitam a convivência harmônica com o semelhante na busca do bem-estar social.

A criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, necessitam ser conhecedores de seus direitos e de seus deveres, para que possam efetivá-los em sua integralidade, tornando-se adultos capazes de praticar ações político-sociais adequadas à sociedade. Tomando de empréstimo a análise do filósofo Pitágoras: “Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”.

Por isso, desponta a cultura da cidadania, no sentido de conscientizar para depois responsabilizar, isto é, construir junto ao público infanto-juvenil sua identidade cidadã, por uma questão de coerência jurídica e responsabilidade social.

A Lei n. 11.525/2007, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando o § 5º ao artigo 32, enfatiza a necessidade da obrigatoriedade do ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas, porém, encontra-se distante das práticas sociais, criando um verdadeiro retrocesso de direitos às crianças e aos adolescentes, tratados como objetos e não como legítimos sujeitos de direitos.

A finalidade e a consciência da tarefa, em garantir na realidade social de milhares de crianças e de adolescentes a implantação dos ordenamentos jurídicos destinados à classe infanto-juvenil, consistem em construir um vínculo entre as pessoas em formação e o ser cidadão.

Diante do aumento da prática de atos infracionais na realidade social brasileira, a escola exerce um papel de grande valia na implementação do ordenamento estatutário, isto é, o ECA pode servir de instrumento conscientizador para uma educação cidadã, e, por conseguinte, redutor do índice de autores de condutas condenáveis, pois, esclarecidos os seus direitos e deveres, as crianças e os adolescentes, como cidadãos, permitirá tomar posturas adversas ao ato de infração. Consequentemente, a prática jurídico-pedagógica pode servir de instrumento transformador do quadro de extrema judicialização, como forma de solução de conflitos sociais.

Dessa forma, para o sucesso da prática educativa, será indispensável que o conteúdo abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto referencial formador de jovens cidadãos, seja plenamente incorporado e assimilado pelos docentes do ensino fundamental e levá-los a entender que o diploma estatutário é um ganho para a sociedade brasileira.

Diante dessas considerações, busca-se, por meio da união fraterna dos operadores da Educação, do Direito e da Administração Pública, promover, nas escolas de ensino fundamental, o alicerce necessário para a construção da

consciência cidadã às pessoas em plena formação de sua capacidade, a obtenção de uma cultura da paz, apta a despertar nas crianças e nos adolescentes valores ético-sociais, o fomento necessário para a prevenção e redução da prática do ato infracional, mecanismo necessário para a transformação da cultura do litígio.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lumen Juris, 2002.

AZEVEDO, Fernando de. *Sociologia educacional*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1951.

BARRETO, Vicente. Educação e violência: reflexões preliminares. In: ZALUAR, Alba (Org.) et al. *Drogas e cidadania: repressão ou redução*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Página Inicial. Programas e ações Priorização do 1º grau de jurisdição – Dados Estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CHARLOT, Bernard. Educação para a cidadania na época da globalização: moralização do povo ou aspiração de novos valores? In: NEVES, Paulo S. C. *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Estatuto da Criança e do Adolescente provocou mudanças significativas*. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/noticias.html?idEdicao=9&idCategoria=8>>. Acesso: 14 maio 2016.

DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Tradução de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GIMENEZ, Melissa Zani. *Cultura da cidadania no ensino fundamental – apontamentos sobre a (in)efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma construção do saber jurídico*. 2014. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

GIMENEZ, Melissa Zani. *O Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas do ensino fundamental*. Curitiba: Prisma, 2017.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACHADO, Edinilson Donisete; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): efetividade do direito fundamental à educação, por meio do papel do docente para a formação de qualidade. In: NAHAS, Christina Thereza; GÊNNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). *ECA: efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico*. São Paulo: LTr, 2012.

MARITAIN, Jacques. *Rumos da educação*. 5. ed. São Paulo: Agir, 1968.

NEVES, Paulo S. C. Apresentação. In: *Educação e cidadania: questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009.

PEREIRA, Luiz; FORACCHI, Marialice. *Educação e sociedade*. São Paulo: Companhia Nacional, 1978.

PERRENOUD, Philippe. *A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica*. Tradução de Cláudia Chilling. Porto Alegre: Artmed, 2002.

PLATÃO. *A república*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

ROLIM, Marcos. *Mais educação, menos violência: caminhos inovadores do programa de abertura das escolas públicas nos finais de semana*. Brasília: UNESCO, Fundação Vale, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

SILVA, Nelson Finotti (Org.). *ECA: efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico*. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. Menores: entre a lei e a realidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 671, n. 671, p. 258-261, 1991.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. In: RÚBIO, Davi Sanches; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010.

Data de recebimento: 16/10/2017

Data de aprovação: 28/02/2018